LEI N. 1791, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

(D.O.E. 30.12.1985 – N. 25.901, ANO XCII)

INTEGRA aos vencimentos o salário produtividade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, item II, da Lei n. 1073, de 16.11.73 da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O salário produtividade de que trata a Lei n. 1173/73, com as alterações subsequentes passa a integrar os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 2.º Aos funcionários inativos do Município de Manaus atingidos com o disposto no § 2.º, do art. 5º, da Lei n. 1173/73, alterada pela s Leis n. 1461/79 e 1486/80, fica concedido mais 100% (cem por cento) do salário produtividade, a ser calculado sobre o valor da última classe do cargo de Agente Fiscal do Município.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro/86, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 17 de dezembro de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

PAULO AFONSO DE LIMA SANTOS
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração

OZIRIS MESSIAS ARAÚJODA SILVA
Secretário Municipal de Economia e Finanças

NÍZIA MOREIRA DE FREITAS LIBERATO
Secretária Municipal da Educação e Cultura

DOMINGOS SÁTIRO LEITE FILHO
Secretário Municipal de Obras

Este texto não substitui o publicado no DOE de 30.12.1985 – n. 25.901, Ano XCII.
Revogada pela Lei n. 1870, de 12 de novembro de 1986. Publicada no DOE de 02.12.1986 – n. 26.130, Ano XCIII.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

Governo Gilberto Mestrinho

Ano XCII ✻ Manaus, segunda-feira, 30 de dezembro de 1985 ✻ Número: 25.901

ATOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI N.º 1743 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

INSTITUI o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º — Fica instituido o imposto sobre a propriedade de veículos automotores — IPVA, registrados e licenciados neste Estado, a partir do exercício de 1986.

§ 1.º — O contribuinte do imposto é o adquirente ou proprietário do veículo automotor.

§ 2.º — O imposto será devido anualmente e pago nos prazos e forma previstos no Regulamento.

§ 3.º — O imposto é vinculado ao veículo e no caso de sua alienação, a prova do pagamento do imposto será transferido ao adquirente para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

Art. 2.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1.º — Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado, os preços médios aferidos por publicações especializadas; a potência; a capacidade máxima de tração; ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2.º — No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço à vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 3.º — A base de cálculo de que trata este artigo, constará de tabela a ser fixada pela Secretaria da Fazenda, nos termos previstos em Regulamento.

§ 4.º — O Poder Executivo poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar.

Art. 3.º — As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:

I — 7% (sete por cento) para veículos de passeio, comerciais leves e de esportes ou corrida;

II — 5% (cinco por cento) para veículos de transporte de carga;

III — 3% (três por cento) para veículos de transporte coletivo, biciclos e triciclos e demais veículos.

Art. 4.º — São isentos do imposto:

I — Os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transmitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam;

II — As ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;

III — Os veículos do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

IV — As máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

Parágrafo único — O Regulamento disporá sobre a forma do requerimento e do reconhecimento da isenção.

Art. 5.º — Os proprietários de veículos automotores que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo previsto no Regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, na ocasião do pagamento.

Art. 6.º — Compete a Secretaria da Fazenda a fiscalização e a arrecadação do imposto ora instituído, sem prejuízo da competência delegada a outros órgãos públicos.

Art. 7.º — O pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores exclui a incidência de taxa que grave a utilização do veículo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 8.º — Sem a prova do pagamento do imposto nenhum veículo poderá ser licenciado dentro do Estado do Amazonas.

Art. 9.º — O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 1985.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado
João Félix Toledo Pires de Carvalho
Secretário de Governo do Estado
Arlindo Augusto dos Santos Porto
Secretário de Estado da Administração
Ozias Monteiro Rodrigues
Secretário de Estado da Fazenda
José Cardoso Dutra
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo
Mário Antonio da Silva Sussmann
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
Henrique Lustosa Cavalcante
Secretário de Estado da Segurança
Freida de Souza Bittencourt
Secretária de Estado da Educação e Cultura
Jayth de Oliveira Chaves

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

LEI N.º 1787 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Superintendência de Habitação do Amazonas — SHAM, visando a implantação de um projeto Habitacional com 2.400 lotes de terras financiado pelo B.N.H. e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, ítem II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1.º — Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Superintendência de Habitação do Amazonas — SHAM, visando a implantação de um projeto PROMORAR PROFILURB para a produção de 2.400 lotes urbanizados em um terreno com 1.606.283,55 m2 de propriedade da SHAM, que será doado por aquela Superintendência ao Município de Manaus.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de dezembro de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus
Paulo Afonso de Lima Santos
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
Alfredo Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração
Osiris Messias Araújo da Silva
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Nízia Moreira de Freitas Liberato
Secretária Municipal da Educação e Cultura
Ivanete Cintra Machado
Secretária Municipal de Planejamento Urbano
Raymundo Magalhães Valois Coêlho
Secretário Municipal de Saúde
Gabriel Costa Andrade
Secretário Municipal de Abastecimento
José Carlos de Souza
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Francisco Antônio Marques da Cunha
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
Domingos Sátiro Leite Filho
Secretário Municipal de Obras

Fat. 3772 — 1 vez.

LEI N.º 1789 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

"Altera as redações dos artigos 56, 120, 125 e 152, da Lei Municipal n.º 1118, de 01 de setembro de 1971 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21. item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1.º — Altera as redações dos artigos 56, 120, 125 e 152, da Lei Municipal n.º 1118, de 01 de setembro de 1971, que passam a ser as seguintes:

"Art. 56 — Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença premio, licença para tratamento de saúde ou à gestantes, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função".

"Art. 120 — O funcionário que contar com mais de vinte (20) anos de serviços públicos será aposentado:

I — com as vantagens dos Cargos de direção ou chefia, de provimento em Comissão, em que se encontre pelo menos há mais de dois (02) anos ininterruptos ou que os tenha exercido por mais de cinco (05) anos ininterruptos ou não;

II — com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

III — com o provento aumentado de trinta por cento (30%) quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

IV — com a vantagem do item anterior, quando ocupante de cargo isolado.

Parágrafo primeiro — O funcionário que, durante dois (2) anos de exercício ininterrupto, ou cinco (5) anos intercalados, houver ocupado cargo em Comissão ou Função Gratificada ou, ainda, o cargo de Prefeito, qualquer que seja o tempo da investidura, terá, no ato de sua aposentadoria, o valor da representação ou função gratificada incorporada aos seus proventos, até a nível de Secretário Municipal.

Parágrafo segundo — Os inativos que tenham preenchido as condições do inciso 1 e do Parágrafo Primeiro, terão seus proventos atualizados".

"Art. 125 — Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente aos períodos de férias cujo direito tenham adquirido".

"Art. 152 — Não será concedida licença prêmio se houver o funcionário em cada decênio:

I — Sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço, injustificadamente por mais de trinta (30) dias consecutivos ou não;

III — gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de cento e vinte (120) dias, consecutivos ou não;

b) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

c) por motivo de afastamento do conjuge, quando funcionário ou militar, por mais de dois (2) anos;

d) em caráter extraordinário, por período superior a dois (2) anos".

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 10 de dezembro de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus
Paulo Afonso de Lima Santos
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
Alfredo Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração
Osiris Messias Araújo da Silva
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Domingos Sátiro Leite Filho
Secretário Municipal de Obras
Ivanete Cintra Machado
Secretária Municipal de Planejamento Urbano
Raymundo Magalhães Valois Coêlho
Secretário Municipal de Saúde
Gabriel Costa Andrade
Secretário Municipal de Abastecimento
José Carlos de Souza
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Francisco Antonio Marques da Cunha
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
Nízia Moreira de Freitas Liberato
Secretária Municipal da Educação e Cultura

Fat. 3774 — 1 vez

LEI N.º 1791 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.

"Integra aos vencimentos o salário produtividade e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, ítem II, da

Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1.º — O Salário produtividade de que trata a Lei n.º 1173/73, com as alterações subsequentes, passa a integrar os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 2.º — Aos funcionários inativos do Município atingidos com o disposto no § 2.º, do art. 5.º, da Lei n.º 1173/73, alterada pelas Leis nºs. 1461/79 e 1486/80, fica concedido mais 100% (cem por cento) do salário produtividade, a ser calculado sobre o valor da última classe do cargo de Agente Fiscal do Município.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro/86, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 17 de dezembro de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus
Paulo Afonso de Lima Santos
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
Alfredo Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração
Osiris Messias Araújo da Silva
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Nízia Moreira de Freitas Liberato
Secretária Municipal da Educação e Cultura
Domingos Sátiro Leite Filho
Secretário Municipal de Obras
Ivanete Cintra Machado
Secretária Municipal de Planejamento Urbano
Raymundo Magalhães Valois Coêlho
Secretário Municipal de Saúde
Gabriel Costa Andrade
Secretário Municipal de Abastecimento
José Carlos de Souza
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Francisco Antônio Marques da Cunha
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Fat. 3773 — 1 vez.

LEI N.º 1792 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.

"Considera de utilidade pública a Escola de Natação do Amazonas e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, ítem II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1.º — Fica considerada de utilidade pública a Escola de Natação do Amazonas, com sede e foro nesta cidade, à Rua Paraíba — Conjunto Abílio Nery — Quadra I — Casa n.º 01.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus
Paulo Afonso de Lima Santos
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
Alfredo Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração
Osiris Messias Araújo da Silva
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Nízia Moreira de Freitas Liberato
Secretária Municipal da Educação e Cultura
Domingos Sátiro Leite Filho
Secretário Municipal de Obras
Ivanete Cintra Machado
Secretária Municipal de Planejamento Urbano
Raymundo Magalhães Valois Coêlho
Secretário Municipal de Saúde
Gabriel Costa Andrade
Secretário Municipal de Abastecimento
José Carlos de Souza
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Francisco Antônio Marques da Cunha
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Fat. 3773 — 1 vez.

LEI N.º 1793 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

"Ao funcionário que tenha exercido o cargo de Prefeito, Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia Municipal e assegurada a vantagem especificada nesta Lei".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1.º — O provento da aposentadoria será acrescido de 50% (Cinquenta por cento), além das vantagens legais já existentes, do valor do vencimento dos Secretários Municipais, desde que o funcionário tenha exercido o Cargo de Prefeito Municipal, mesmo em caráter provisório, Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia Municipal.

Parágrafo Único — A vantagem é extensiva ao aposentado que tenha exercido qualquer dos cargos, na forma estabelecida no "Caput" deste artigo.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 1985.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus
Paulo Afonso de Lima Santos
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
Alfredo Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração
Nízia Moreira de Freitas Liberato
Secretária Municipal da Educação e Cultura
Osiris Messias Araújo da Silva
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Domingos Sátiro Leite Filho
Secretário Municipal de Obras
Ivanete Cintra Machado
Secretária Municipal de Planejamento Urbano
Raymundo Magalhães Velois Coêlho
Secretário Municipal de Saúde
Gabriel Costa Andrade
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Francisco Antonio Marques da Cunha
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Fat. 3774 — 1 vez

LEI N.º 1794 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar parte de área institucional localizada no Parque Residencial Morada do Sol à Escola de Natação do Amazonas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, ítem II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1.º — Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a doar uma área de 4.552,07 m2 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois vírgula zero sete metros quadrados);